



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de Junho de 2006



Série

Número 115

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO TURISMO E CULTURA

**Despacho conjunto**

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

**Despachos conjuntos**

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Despacho conjunto**

SECRETARIAREGIONAL DA EDUCAÇÃO

**Aviso**

SECRETARIAREGIONAL DO PLANO E FINANÇAS

**Aviso**

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E  
FINANÇAS E DO TURISMO E CULTURA****Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro;

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Banda Paroquial de São Lourenço da Camacha”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto a divulgação da música através de espectáculos:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse cultural as actividades da “Banda Paroquial de São Lourenço da Camacha”, NIPC 511 212 991.
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação, para a organização de espectáculos de música, e a promoção e divulgação da acção cultural desta associação, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do corrente ano.

Funchal, 18 de Maio de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TURISMO E CULTURA, João Carlos Abreu

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E  
FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO****Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “APEL - Associação Promotora do Ensino Livre”, possui a natureza de estabelecimento de ensino que ministra cursos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse educacional as actividades da “APEL - Associação Promotora do Ensino Livre”, NIPC 511 010 362.
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação, para a realização de actividades de âmbito educativo, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro de 2006.

Funchal, 22 de Maio de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Clube Desportivo Porto Santense”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas:

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “Clube Desportivo Porto Santense”, NIPC 511 025 394.
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação, para a realização de actividades no âmbito desportivo, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Funchal, 5 de Maio de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, aprovou o Estatuto do Mecenato, diploma onde se define o regime dos incentivos fiscais no âmbito do mecenato social, ambiental, cultural, científico ou tecnológico e desportivo;

Considerando que o Estatuto do Mecenato tem sido sucessivamente alterado pela Lei n.º 160/99, de 14 de Setembro, Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro e Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, e Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Considerando que para efeitos de IRC e nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Mecenato, com as limitações previstas no n.º 3 do mesmo preceito, são considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite legalmente fixado do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades mencionadas no mesmo preceito;

Considerando que para efeitos de IRS e nos termos previstos no artigo 5.º do mesmo Estatuto, os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos no artigo 3.º, são dedutíveis à colecta do ano, com as especificidades legalmente referidas;

Considerando que os benefícios fiscais acima mencionados dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto do Secretário Regional do Plano e Finanças e da tutela (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, em conjugação com o artigo 40.º da Lei 13/98, de 24 de Fevereiro);

Considerando que a entidade denominada de “Clube Naval do Funchal”, possui a natureza de pessoa colectiva dotada do estatuto de utilidade pública, tendo por objecto o fomento e a prática desportivas :

Nestes termos:

- 1 - Ao abrigo do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, e para efeitos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 5.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, são reconhecidas de interesse desportivo as actividades do “Clube Naval do Funchal”, NIPC 511 023 014.
- 2 - Pelo que, os donativos concedidos ou a conceder à referida associação desportiva, para a realização de actividades no âmbito de promover, desenvolver, estimular e organizar a competição das várias modalidades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional, podem usufruir dos benefícios fiscais previstos nos artigos supra mencionados, desde que os respectivos mecenas não tenham, no final do ano ou do período de tributação em que o donativo é atribuído, qualquer dívida de imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e de contribuições relativas à segurança social, ou tendo-a, sendo exigível, a mesma tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida, e sem prejuízo do disposto no artigo 86.º do Código de IRC, se ao caso aplicável.
- 3 - Os efeitos do presente despacho retroagem a 1 de Janeiro de 2006 e cessam a 31 de Dezembro de 2006.

Funchal, 19 de Maio de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Despacho conjunto**

Considerando que o Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, que uniformizou o regime de atribuição de abono para falhas aos funcionários e agentes da Administração Pública Central que exercem funções nas áreas de cobrança e tesouraria;

Considerando que o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro, que aplicou o mesmo regime aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional que exercem funções nas referidas áreas;

Considerando que têm direito a abono para falhas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro, os funcionários que manuseiem ou guardem valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis;

Considerando que a atribuição de abono para falhas é feita por despacho conjunto do Secretário Regional de quem o funcionário é subordinado e do Secretário Regional do Plano e Finanças (dado o disposto na Circular n.º 2/DRAPL/2001);

Considerando que o Técnico Profissional de 2.ª Classe do quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente Marco Paulo Sousa passou a assumir a responsabilidade pela recepção das quantias devidas à Região Autónoma da Madeira no valor estimado de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), a título de coimas aplicadas pela Inspeção Ambiental da Direcção Regional do Ambiente, a título de valores relativos à venda de cadernos de encargos e programas de concurso e a título de taxas devidas por força das actividades desenvolvidas pela Direcção Regional do Ambiente, designadamente pela emissão de licenças de águas, pelos procedimentos de avaliação de impacto ambiental, etc e como tal, manuseia e tem à sua guarda valores, numerários e títulos, determina-se, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1 e do n.º 2, do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro o seguinte:

- 1 - É atribuído abono para falhas ao Técnico Profissional de 2.ª Classe do quadro de pessoal da Direcção Regional do Ambiente Marco Paulo Sousa, no montante a fixar de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de Novembro, com efeitos reportados a 1 de Fevereiro de 2006.
- 2 - O presente Despacho Conjunto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Plano e Finanças e Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinado aos 6 de Fevereiro de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO**

INSTITUTO DO DESPORTO

**Aviso**

Foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por despacho de 2005/06/24, do Presidente do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira - Secretaria Regional de Educação, no uso das competências delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Regional de Educação, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do despacho n.º 37/2005, de 20 de Abril, publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II Série, n.º 84, de 2 de Maio de 2005, com Jorge Rodrigues Nascimento, com a remuneração mensal correspondente ao índice 142, da categoria de banheiro, carreira de banheiro, acrescido do subsídio de refeição.

Não consentindo a lei a renovação automática do contrato a termo resolutivo certo, o mesmo, foi renovado por um ano, com início a 1 de Julho de 2006, por despacho do Presidente do Instituto de 2006/06/07, no âmbito da competência delegada.

Não carece de visto da S.R.M.T.C..

Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira, 7 de Junho de 2006.

O PRESIDENTE DO IDRAM, Carlos Norberto Catanho José

**SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS****Aviso**

Por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional do Plano e Finanças de 07 de Junho;

José Simão João, Técnico Economista de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional dos Assuntos Fiscais, da Secretaria Regional do Plano e Finanças, nomeado nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente, na categoria de Técnico Economista Assessor Principal, do mesmo quadro de pessoal, ficando posicionado no escalão 1, índice 840, com efeitos a 12 de Junho de 2006.

Este provimento tem cabimento orçamental na rubrica da Secretaria 09, Capítulo 02, Divisão 05, Subdivisão 00, Classificação Económica 01.01.03..

(Nos termos do art.º 114º da Lei n.º 98/97, de 26 Agosto, não carece de visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas).

Secretaria Regional do Plano e Finanças, 8 de Junho de 2006.

A CHEFE DE GABINETE, Sílvia Maria Silva Freitas



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)